

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 57/2023

Protocolo 36974 Envio em 31/08/2023 16:19:12

Assunto: Projeto de Lei nº 38/2023

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 38/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial no valor de R\$ 271.868,00 (duzentos e setenta e um mil oitocentos e sessenta e oito reais), ao Orçamento Programa 2023, nos Departamentos Municipais de Esportes e Lazer, de Saúde e de Urbanismo e Habitação, para atendimento de projetos, atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica”, no valor de **R\$ 271.868,00** (duzentos e setenta e um mil oitocentos e sessenta e oito reais), conforme classificação constante do Anexo I.

I - Projeto 1024 – Adequações/Reformas de Unidades Esportivas – Obras e Instalações – Emendas Parlamentares Individuais – execícios anteriores - (Emenda Impositiva nº 015/2021 da Vereadora Delmira de Moraes Jerônimo - Reformas nos sanitários da Quadra de esportes do Distrito de Roseta) – R\$ 16.711,00;

II - Projeto 1024 – Adequações/Reformas de Unidades Esportivas – Obras e Instalações – Transferências e Convênios Federais – Vinculados – Infraestrutura Esportiva (Emenda Parlamentar Transferência Especial nº 37350004/22 do Deputado Federal Nilto Tatto, Pintura da Quadra do Ginásio Zé do Pito) – R\$ 43.682,89;

III - Atividade 2108 – Piso de Atenção Básica em Saúde - ESF – Equipamentos e Material Permanente – Transferências e Convênios Federais – Vinculados – execícios anteriores - Portaria GM/MS nº 3.389, de 10 de dezembro de 2020 – R\$ 31.275,00;

IV - Atividade 2107 – Piso de Atenção Básica em Saúde - EAP/UBS – Equipamentos e Material Permanente – Transferências e Convênios Federais – Vinculados – execícios anteriores - Portaria GM/MS nº 962, de 24 de abril de 2020 – R\$ 50.000,00;

V - Atividade 2030 – Ambulatório de Especialidades – Média Complexidade – Equipamentos e Material Permanente – Transferências e Convênios Federais – Vinculados – exercícios anteriores – Portaria GM/MS nº 3.391, de 10 de dezembro de 2020 – R\$ 23.882,00; e

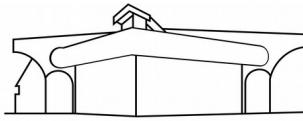
VI - Projeto 1011 – Modernização de Praças e Jardins – Obras e Instalações – Transferências e Convênios Federais – Vinculados – Emenda Parlamentar Transferência Especial nº 37350004/22 do Deputado Federal Nilto Tatto - Construção Praça Jardim Bela Vista – R\$ 106.317,11.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

“Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, do superávit financeiro do exercício anterior e da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

I - excesso de arrecadação - Fonte de Recurso 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados (R\$ 150.000,00);

II - superávit financeiro - Fonte de Recurso 95 – Transferências e Convênios Federais Vinculados - exercícios anteriores (R\$ 105.157,00); e

III - anulação parcial ou total de dotações (R\$ 16.711,00).

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes do excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias..."

No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais."

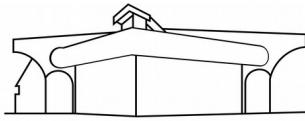
"Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais."

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

***“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”***

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 593/2023-GAP**, protocolizado em 31/08/2023, que o projeto seja tramitado através do regime de **urgência especial** na próxima sessão ordinária em razão da urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas de esportes e lazer, saúde e urbanismo e habitação e a **urgência** decorre da necessidade de o Município iniciar os procedimentos licitatórios, executar obras e serviços, objetos de convênios, com recursos originários de transferências federais e executar saldos remanescentes evitando a devolução do recurso e a perda de oportunidade, cujo processo para liberação depende da formalização dos instrumentos necessários, o que não pode esperar o trâmite ordinário, de aproximadamente 45 dias.

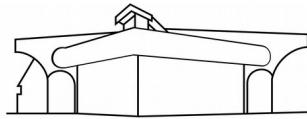
A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais para a deliberação de um projeto de lei, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade, conforme preconiza o art. 190 do Regimento Interno.

“Art. 190 A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.”

Em relação ao pedido de tramitação sob o **regime de urgência especial**, que suprime todas as etapas normais de análise e estudos de um projeto de lei, ele pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea “b” do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá acatá-lo ou não, desde que entendam estarem

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

presentes as justificativas plausíveis que comprovem a urgência especial ora requerida.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 31 de Agosto de 2023

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

